

12.12.1968

TRIBUNAL PLENO

931

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 46.470

- SÃO PAULO

PACIENTES: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e OUTROS  
 IMPETRANTES: HELENO CLÁUDIO FRAGOSO e ALDO LINS E SILVA

*Culpa - Formação -  
 Excesso de prazo -  
 H.C. deferido -*

EMENTA: - Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Pedido deferido, em face de precedentes.

A C O R D Ã O

00785030  
 03490460  
 04701000  
 00000130

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, por unanimidade de votos, deferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de dezembro de 1968

---

 LUIZ GALLOTTI

PRESIDENTE

---

 ELGY DA ROCHA

RELATOR

12.12.68

932

HABEAS CORPUS Nº 46.470

- SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA  
 PACIENTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e OUTRO

## R E L A T Ó R I O

00785030  
 03490460  
 04702000  
 00000270

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, o Tribunal denegou, ontem, habeas corpus, impetrado pelo professor Helano Cláudio Fragoso e pelo Advogado Aldo Lins e Silva em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Gonzaga Travassos da Rosa, a que se acrescentaram os pedidos, em prol de Antônio Guilherme Ribeiro Ribas e Vladimir Gracindo Soares Palmeira, formulados pelos advogados Marcos Heusi Netto e José Luiz Clerot.

Entre os fundamentos, destaquei o de excesso de prazo da prisão em flagrante. Os demais, porque dependiam de informações que ainda não tinham sido prestadas e que até agora não vieram, não foram examinados.

Recebi, hoje, petição do advogado Marcos Heusi Netto, renovando o pedido, sob outro fundamento. Na primeira parte da petição, embora de passagem, o impetrante ainda insiste na alegação de excesso de prazo, com base no art. 54 do DL. 314, de 1967. Diz o impetrante que se devem equiparar as duas prisões, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, ambas prisões provisórias e dominadas, por isso, p

la limitação legal do art. 54. Na segunda parte, o impetran-  
te traz outro fundamento: o de que, aplicadas as regras do  
Código de Justiça Militar, relativas à prisão em flagrante,  
também teria ocorrido excesso de prazo. Cita os dispositivos  
legais sobre a remessa do inquérito policial, no prazo de  
cinco dias, ao Auditor - art. 146, § 3º, sobre o prazo de  
cinco dias para oferecimento da denúncia - art. 190; sobre  
o encerramento da formação da culpa, no prazo de trinta di-  
as - art. 222. Dispõe este artigo: "Salvo dificuldade insu-  
perável, que se justificará nos autos com especificação dos  
motivos, a formação da culpa não excederá o termo de trinta  
dias." Aponta, em seu apoio, acórdão de que foi relator o  
eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no HC 46.038, de  
16.9.1968, cuja ementa é esta:

\* Ementa: - Prisão em flagrante. Verifi-  
cado o excesso de prazo para o oferecimento  
da denúncia, concede-se o habeas corpus, para  
que o paciente se defenda em liberdade."

A petição é acompanhada de um "recorte" do  
jornal "A Folha de São Paulo", do dia 11, que dá notícia da  
concessão, pelo Supremo Tribunal, de habeas corpus para de-  
zenas de estudantes, e de que se realizaria, no mesmo dia  
11, no processo, a audiência de inquirição das testemunhas.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA (RELATOR): -

la limitação legal do art. 54. Na segunda parte, o impetrante traz outro fundamento: o de que, aplicadas as regras do Código de Justiça Militar, relativas à prisão em flagrante, também teria ocorrido excesso de prazo. Cita os dispositivos legais sobre a remessa do inquérito policial, no prazo de cinco dias, ao Auditor - art. 146, § 3º, sobre o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia - art. 190; sobre o encerramento da formação da culpa, no prazo de trinta dias - art. 222. Dispõe este artigo: "Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos com especificação dos motivos, a formação da culpa não excederá o termo de trinta dias." Aponta, em seu apoio, acórdão de que foi relator o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, no HC 46.038, de 16.9.1968, cuja ementa é esta:

" Ementa: - Prisão em flagrante. Verificado o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, concede-se o habeas corpus, para que o paciente se defenda em liberdade."

A petição é acompanhada de um "recorte" do jornal "A Fôlha de São Paulo", do dia 11, que dá notícia da concessão, pelo Supremo Tribunal, de habeas corpus para dezenas de estudantes, e de que se realizaria, no mesmo dia 11, no processo, a audiência de inquirição das testemunhas. É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA (RELATOR): -

934

Alguns fatos são certos, públicos e notórios. Os pacientes continuam presos. O Supremo Tribunal, pela Segunda Turma, na sessão de 10 do corrente, concedeu habeas corpus a dezenas de estudantes, presos no mesmo dia 12 de outubro e em circunstâncias idênticas às que se verificaram no caso dos pacientes (HC 46.471 e 46.472). Não consta, apenas, se, em relação aos pacientes, posteriormente à prisão em flagrante, fôra decretada a prisão preventiva, como sucedeu com referência a numerosos dos favorecidos pelos aludidos habeas corpus.

Mantenho o meu entendimento sobre a diversidade de normas reguladoras da prisão em flagrante e da prisão preventiva. O Dl. 314, de 1967, instituiu, em matéria de prisão preventiva, regime especial. No Cód. Proc. Penal comum, tanto a prisão em flagrante como a prisão preventiva conferem ao réu situação que condiciona os prazos processuais. No art. 54 do Dl. 314, a limitação da prisão preventiva ao prazo de trinta dias, com prorrogação por mais trinta, não se relaciona com os prazos do processo. Ainda que o processo tenha andamento regular, ou se justifique a demora, a prisão preventiva há de cessar, fatalmente, quando atingir o limite máximo de sessenta dias.

Por outro lado, o Supremo Tribunal acaba de conceder habeas corpus a dezenas de outros réus, exatamente na mesma situação dos ora pacientes. Somente não conseguiram o writ os quatro cujo pedido me foi distribuído. Os pacientes foram presos no dia 12 de outubro; a denúncia foi oferecida no dia 22. Não terminou, até agora, entretanto, a formação da culpa. Conforme o Cód. de Justiça Militar, o Auditor recebe a denúncia, designa dia, manda citar o réu e instala o Conselho, para julgá-lo. Instalado o Conselho, a forma

ção da culpa não excederá o prazo de trinta dias, salvo "dificuldade insuperável, que se justificará nos autos com especificação dos motivos" - art. 222 do Cód. de Justiça Militar. Na espécie, decorreram cinquenta e um dias, de 22 de outubro até hoje.

O SENHOR MINISTRO AMARAL SANTOS: - Quantos denunciados são ao todo?

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA (RELATOR): - V. Ex<sup>a</sup> indaga sobre ponto que ponderei. No caso dos autos, a denúncia somente abrange quatro pacientes, cuja citação nenhuma dificuldade poderia criar, porque estão presos. As três testemunhas de acusação, segundo se afirmou, são policiais, que facilmente compareceriam à instrução criminal.

Considero o rigor que se deve observar, na aplicação da lei, em matéria de restrição da liberdade, onde não há possibilidade de ampliar. Tenho em conta, sobretudo, que os outros réus, em situação idêntica, obtiveram a liberdade, por decisão do Supremo Tribunal. Defiro o habeas corpus, a fim de que os pacientes aguardem, em liberdade, o andamento do processo.

18.12.68

Tribunal Pleno

936

HABEAS CORPUS Nº 46.470

SAO PAULO

## EXPLICACÃO

O SR. MINISTRO VICTOR HUGES LEAL - Sr. Presidente, ou pediria que o Tribunal, após a exposição do eminente Ministro Relator, atentasse para este ponto: a maioria dos Ministros desta Corte entende que o limite máximo de sessenta dias da prisão preventiva também se aplica à prisão em flagrante.

O resultado discrepante da sessão de ontem foi eventual. Tornou-se vitioso o ponto de vista contrário pela circunstância ocasional de estar impedido o Sr. Ministro Evandro Lins e de estarem ausentes os Ministros Hermes Lima, Lafayette de Andrada e Djaci Balção, como também estava ausente, momentaneamente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Neste Tribunal, há muito tempo, mesmo antes de haver instituído a Súmula, adotou um critério salutar: os Ministros minoritários em determinado tema limitam-se a ressaltar sua opinião, quando estão em maioria eventual, mas seguem a jurisprudência, porque a jurisprudência é do Tribunal e não dos Ministros individualmente considerados.

Dejo vênias para fazer um apelo ao Tribunal: que não abandone essa prática num caso em que está envolvida a liberdade. Não há sacrifício para um ou outro Ministro em fazer simples ressaltar do seu ponto de vista, para

00785030  
03490460  
04703010  
01060410

HC nº 46.470 - SP

937

que se mantenha o entendimento da maioria.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA - Concedo a ordem. Não quero debater esse aspecto, que é suscetível de controvérsia. Tenho, a respeito, convicção que não posso abandonar. Parece, no entanto, que a solução do caso pode ser dada, nos termos em que coloquei a questão.



12.12.68

TRIBUNAL PLENO

Elisabeth

HABEAS CORPUS Nº 46.470 - SÃO PAULO

V O T O

00785030  
03490460  
04703020  
01640540

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Se  
 ãhor Presidente, o eminente Relator, Sr. Ministro Eloy da  
 Rocha, acaba de relembrar os termos da nova petição dos  
 impetrantes, em favor de vários pacientes, estabelecendo  
 certa correlação entre a espécie julgada ontem e a que S.  
 Exa. apreciou hoje. Ontem, nós nos ativemos, maiormente,  
 na hipótese de prisão em flagrante e seus efeitos, e a  
 prisão preventiva por decreto, matéria que o eminente Sr.  
 Ministro Victor Nunes, agora, acaba de invocar, afirmando  
 que a maioria do Supremo Tribunal Federal tem posição de-  
 finida, hoje, no sentido de equipará-la em seus efeitos.  
 No entanto, o Ministro Eloy da Rocha deixou de parte, tal  
 vez por sabedoria, para prevenir discussões maiores nesta  
 sessão de encerramento, onde o tempo é tão limitado e con-  
 cedeu, por outro motivo, a ordem. Esse motivo, a meu ver,  
 pela exposição que S. Exa. acabou de fazer, é o da exten-  
são, ainda que tenha invocado apenas a equidade. Impres-  
 sionou-se S. Exa. porque, em outros termos, pacientes na  
 mesma situação pessoal e processual obtiveram habeas cor-  
pus.

Não vou examinar se estão eles na mesma situação. O eminente Relator verificou, e desde que haja a mesma...

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Relator) - Não foram incluídos na mesma denúncia, mas a sua situação é, notoriamente, a mesma.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal. (Leu).

"No caso de concurso de Agentes, a decisão de recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Assim, à conta da responsabilidade de S. Exa., no que se refere à condição processual, concedo o habeas corpus, prevalecendo-me do art. 580, pela extensão.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Relator) - Não concedi o habeas corpus, por extensão. Mas, influenciou no meu voto, também, a igualdade de situações.

12.12.68

TRIBUNAL PLENO

940

HABEAS CORPUS Nº 46.470SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Sr. Presidente, pelos votos preferidos vemos a dificuldade de conceder-se o habeas corpus. Somos levados a concedê-lo, mais levados pelo coração do que pelo sentimento jurídico.

O SR. MINISTRO ALONSO BALEIRO:- Não me levo pelo coração.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Somos levados a proceder dessa forma, porque se trata da última sessão do Tribunal neste ano. Em todas as últimas sessões do Tribunal, encontramos casos dessa natureza, em que somos obrigados a agir atendendo a altas conveniências políticas, numa época em que realmente existe movimento subterrâneo, subversivo, intenso. Não estou habituado a proceder dessa forma, mas, atendendo a que não quero ficar apontado como ave de mau agouro, voto favoravelmente à concessão do habeas corpus.

00785030  
03490460  
04703030  
01200680

12.12.1968

941

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 16.170 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Com  
as restrições e ressalvas feitas pelo Sr. Ministro Thompson  
Flores, também estou com o eminente Relator.

00785030  
03490460  
04703040  
01180710

MC/

12.12.68

Onésimo

HABEAS CORPUS N. 46.470 - SP  
(Tribunal Pleno)

Y O I O

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO:- Sr. Presidente, quero salientar que não estamos procedendo de maneira sentimental, nem premidos pelas condições de urgência da última sessão antes do recesso. Estamos, apenas, sendo obedientes à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os precedentes do Tribunal como entendidos na interpretação da lei, pela maioria, nos vinculam.

É dessa forma que voto pela concessão do habeas corpus.

00785030  
03490460  
04703050  
01170890

12.12.68

Tribunal Pleno

HABEAS CORPUS Nº 46.470SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO ALIONAR BALBESIRO - Sr. Presidente, é possível que o fundo cristão de minha educação, como da de todos aqui, a despeito de possível ~~atraso~~ ainda sofra um influxo de caridade.

Acho que ela sobretudo em matéria penal, deve ser atributo do juiz, mas é por convicção que entendo se deva conceder o habeas corpus, toda vez que a máquina do Estado não pode fazer o processo judicial marchar dentro dos prazos estritos da lei. Esta, aliás, o impõe.

Por essas razões, não distingo entre a prisão preventiva e a prisão em flagrante, e concedo a ordem.

00785030
03490460
04703060
01130910

/enc

12.12.1968

Maria Orminda

HABEAS CORPUS Nº 46.470 - SP

(Tribunal Pleno)

00785030  
03490460  
04703070  
01101020V O T O

O SR. MINISTRO ADALÍCIO NOGUEIRA : - Sr. Presidente, permaneço fiel à tese do eminente Eloy da Rocha, que S. Exa. ontem defendeu, estabelecendo precisamente a distinção entre as duas prisões. Todavia, in casu, atendendo às ponderações de S. Exa., perfilhadas pelos eminentes colegas que me precederam, também concedo a ordem.

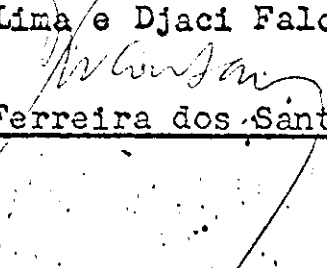
Extrato da Ata00785030  
03490460  
04704000  
00001140

HC 46.470 - SP - Rel., Min. Eloy da Rocha. Ptes. José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Gonzaga Travassos da Rosa. Imptes. Heleno Cláudio Fragoso e Aldo Lins e Silva.

Decisão: Denegada quanto ao excesso de prazo de prisão, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Aliomar Baleeiro e Victor Nunes, ficou adiada a apreciação dos demais fundamentos do pedido, uma vez que não chegaram as informações. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Srs. Ministros Hermes Lima, Lafayette de Andrada e Djaci Falcão. Impedido o Sr. Min. Evandro Lins. Plenário, em 11.12.68.

Decisão: Unânime, concedido, com extensão a Guilherme Ribeiro Ribas e Wladimir Gracindo Soares Palmeira, para serem postos em liberdade os pacientes, sem prejuízo da ação penal. Plenário, em 12-12-68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flôres. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Hermes Lima e Djaci Falcão.

  
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral